

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. ARLINDO CHINAGLIA)

Altera o § 6º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a fim de assegurar à médica-residente licença-gestante pelo período de cento e oitenta dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que “*Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 6º À médica-residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudos durante o período da licença à gestante de cento e oitenta dias, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes em lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção da mulher trabalhadora constituiu uma das primeiras preocupações do legislador, em todo o mundo.

Desde a revolução industrial muitos direitos protetivos foram-lhe assegurados seja por convenções internacionais, seja pela legislação interna de cada País.

A Constituição Federal promulgada em 1988 garantiu às trabalhadoras licença-maternidade de cento e vinte dias. Porém esse tempo é ainda reduzido quando se leva em conta a necessidade de a criança ser amamentada e receber os cuidados necessários para os primeiros meses de vida. A concessão da licença-maternidade visa, portanto, proteger não só a saúde e a recuperação da mulher, mas, principalmente, as crianças.

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) comprovam que o aleitamento materno é responsável direto pela redução da mortalidade infantil e pela prevenção de várias doenças na fase adulta, como hipertensão arterial, diabetes, obesidade, problemas coronarianos e algumas formas de câncer. Além disso, o contato físico com a mãe, nos primeiros meses de vida, é extremamente importante para desenvolver os estímulos sensoriais e emocionais que propiciam a melhor formação dos adultos.

O período de cento e oitenta dias para a licença-maternidade concilia, portanto, o tempo de afastamento das mães com o período mínimo de aleitamento recomendado pelas campanhas oficiais do Ministério da Saúde, baseadas em recomendações da OMS.

Esses foram os principais argumentos para a aprovação da Lei que instituiu o Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008) que assegura às trabalhadoras de várias empresas e da administração pública a licença-maternidade por cento e oitenta dias cuja discussão acompanhamos e tivemos a honra de colocar para votação em plenário na condição de Presidente da Câmara dos Deputados.

Entretanto a possibilidade de extensão do período para cento e oitenta dias não foi assegurada às médicas-residentes. Há, inclusive, Parecer da Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares (CGEPD) do Ministério da Educação (Parecer nº 126/2009-CGEPD) que, em resposta a vários questionamentos levantados pela

Comissão de Residência Médica em relação à duração da licença-maternidade de acordo com a Lei nº 11.770/2008, assim se manifestou:

*“4. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, ao criar o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante a concessão de incentivo fiscal, tem como destinatária a **empregada da pessoa jurídica** que aderir ao programa ou as **servidoras** da administração pública, direta, indireta e fundacional (arts. 1º, § 1º e 2º da Lei nº 11.770/08).*

5. A médica residente não detém a condição de empregada de pessoa jurídica e nem de servidora da administração pública, direta, indireta ou fundacional, situação por demais suficiente para demonstrar que não se lhe aplicam as disposições da Lei nº 11.770/08.

6. Acrescente-se mais que a Lei nº 11.770/08 ao criar o programa Empresa Cidadã não modificou e nem alterou a Lei nº 6.932/81 que dispõe sobre as atividades do médico residente, pelo que, de acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, aludida Lei continua em plena vigência.”

Em que pese a correta interpretação da norma legal dada pelo Ministério da Educação, não podemos concordar com tal situação, pois também as mães médicas-residentes necessitam do período recomendado pela OMS para amamentar e cuidar de seus filhos, principalmente se levarmos em conta a carga horária de estudo e trabalho dessas profissionais quando do retorno às suas atividades na residência médica que pode ultrapassar cem horas semanais, embora a previsão legal seja de sessenta horas. Devemos considerar ainda o paradoxo de serem profissionais de saúde com grande preparo, que orientam as futuras mães e, neste caso, estão impedidas de terem para si a proteção que todas as demais gestantes já tem!

Sendo assim, por entendermos que a presente iniciativa contribuirá para melhorar o ordenamento jurídico vigente, eliminando discriminações e possibilitando que as médicas-residentes tenham maior tranquilidade nessa fase de sua vida, em que deverão se dedicar com exclusividade a seus filhos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de 2010.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA